

do adicional de periculosidade no período de quinze meses em que ele "atuou na instalação de internet via rádio", alegando que "O labor exclusivo na função de cabista via rádio se deu apenas entre o período compreendido entre 16/07/2019 a janeiro de 2020, ou seja, 6 meses e 15 dias, e não 15 meses conforme consta na Sentença". Todavia, não se pode acolher tal alegação. De acordo com o laudo pericial, que apurou os fatos em conformidade com as declarações prestadas pelo próprio reclamante e pelos empregados Elismar Pinheiro dos Santos Garcia e Tino Marcos Lima Evaristo (ID. d982076 - Pág. 2) e declarou expressamente que "Não houve divergência nas informações prestadas pelas partes" (resposta ao quesito 1 do reclamante), o autor atuou no sistema de distribuição de dados via rádio **durante quinze meses**. Sendo assim, não prevalecem as alegações iniciais, já que foram infirmadas pela prova técnica que, diga-se de passagem, contou com a expressa anuência do autor. Por conseguinte, não há reparo a ser feito quanto à abrangência temporal da condenação. Recurso desprovido. **7. NULIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO:** Não há prova de qualquer irregularidade na aplicação de pena disciplinar ao reclamante em razão do ato de insubordinação por ele praticado, muito menos de que ele "*foi vítima de uma situação criada pelo colega de trabalho, e que não teve qualquer oportunidade de esclarecer para a empresa o ocorrido*". Desta forma, adotam-se os mesmos fundamentos já expostos em sentença: "*No presente caso, a partir do disposto na petição inicial e em contestação, restaram incontroversos os fatos de que o autor, no dia 09/10/2021, foi liberado mais cedo por seu superior hierárquico, porém, se recusou a encerrar o expediente naquele momento e, quando dada a opção de continuar trabalhando organizando cabos, também recusou a atividade, sob o fundamento de que não seria sua atribuição. Acerca do ocorrido, o preposto da reclamada confessou que a regra é o cabista, após encerrar um serviço, passar as informações do que foi executado ao técnico e que há uma pessoa no estoque responsável pelos cabos. (...) A prova testemunhal confirmou que, regra geral, as informações do serviço eram repassadas ao final do expediente. (...) De acordo com a marcação de ponto do dia 09/10/2021 - sábado, a jornada do autor encerrou efetivamente às 11:53h (ID. f56278b - Pág. 1). Ou seja, regra geral, deveria o reclamante ter passado as informações nesse horário. No entanto, não há qualquer irregularidade na conduta do superior hierárquico em dispensar o autor sem o repasse das informações, vez que o período marcado pelo autor quando batesse o ponto coincidiria com o horário em que ele foi efetivamente liberado. A ilegalidade seria o encarregado determinar que o reclamante marcasse o ponto e continuasse esperando a chegada de um técnico para repassar o serviço, o que não ocorreu. Ao recusar encerrar o labor, ainda foi*

*dada ao reclamante a opção de organizar os cabos, porém, ele recusou realizar a atividade alegando que não seria atribuição da sua função. Nesse ponto, destaca-se que, ao ser contratado, à falta de prova ou diante da inexistência de cláusula expressa, o empregado se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal (parágrafo único do artigo 456 da CLT). Sendo assim, mesmo que existisse na empresa empregado responsável pelos cabos, em nada prejudicaria ao reclamante auxiliar na organização. Com efeito, as escusas por ele apresentadas não se justificam, sendo certo de que se tratava claramente de determinação de superior hierárquico, sem qualquer indício de ilegalidade e compatível com a condição pessoal do trabalhador, pelo que deveria ser fielmente cumprida. Cabe registrar que a insubordinação é passível de punição, inclusive com dispensa por justa causa (art. 482, h, da CLT) e, pelas provas produzidas, convenceu-se esse juízo de que o autor incidiu em ato grave o suficiente a justificar a penalidade de suspensão, tal qual emanada de autoridade competente, no regular exercício do direito discricionário". Recurso a que se nega provimento. **8.***

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Sem prova de qualquer ilícito patronal que tenha causado efetivo dano à imagem ou honra do reclamante, não há campo para o deferimento de qualquer indenização. Recurso desprovido.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de agosto de 2022.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

## Ata

### Ata da Sessão de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Poder Judiciário da União

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no dia 16 de AGOSTO de 2022. SESSÃO VIRTUAL: início às 00h00 do dia 16/08/2022 e término às 23h59 do dia 18/08/22. 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO TELEPRESENCIAL: início às 14h00 e término às 16h32 do dia 16/08/2022.

Presidência: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Presentes: Os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Antônio Neves de Freitas, Manoel Barbosa da Silva (VINCULADO) e o Exmo. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais).

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

As Sessões de Julgamento, exclusivamente de Pje, foram realizadas de forma virtual e telepresencial, por deliberação dos Desembargadores desta Turma.

Na Sessão VIRTUAL de 16/08/2022, foram julgados processos eletrônicos, (sendo que são EDs). Pje foram adiados, em face de inscrição para sustentação oral e incluídos nas sessões telepresencial de 23.08.2022 e 30.08.2022 (PMRP). 01 Pje foi retirado de pauta.

Na sessão TELEPRESENCIAL de 16.08.2022, foram julgados processos que foram adiados da sessão virtual de 09.08.2022 com inscrição para sustentação oral. 04 Pje foram adiados.

Total de processos julgados na sessão de 16.08.2022: ( na sessão virtual + na sessão telepresencial), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

010399-81.2020.5.03.0001 (ROT)-Isabella Castro de Andrade

0010399-81.2020.5.03.0001 (ROT)-Bruno Gomes Alvim

0001108-19.2014.5.03.0017 (ROT)-Alexandre Espinha Oliveira

0120900-38.2007.5.03.0008 (AP)-Marcelo Prado Badaró

0010075-07.2021.5.03.0147 (ROT)-Joaquim Lúcio Simões

0010142-30.2020.5.03.0042 (ROT)-Gabriel Santos Lemos

0010875-07.2019.5.03.0179 (ROT)-Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda

0010186-21.2021.5.03.0040 (AP)-Juscelino Teixeira Barbosa Filho

0010047-44.2022.5.03.0134 (ROT)-Daniela Rodrigues Botinha

0010063-44.2022.5.03.0054 (ROT)- Fernanda Rocha Souza

0010836-14.2019.5.03.0016 (ROT)-Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior

0010448-29.2021.5.03.0053 (RORSum)-Pablo Eduardo Barcellos Silva

0011449-10.2021.5.03.0163 (RORSum)- Deborah Fernandes Cunha

0010138-15.2022.5.03.0109 (ROT)-Antônio Fabrício

0010585-22.2021.5.03.0017 (AP)-Gustavo Alexandre Arigoni (assistiu)

0010859-87.2019.5.03.0006 (AP)-Mirelly Dandara de Souza Mota

0010178-30.2022.5.03.0098 (AP)-Maria Laura Costa Moreira

0010680-43.2021.5.03.0020 (RORSum)-Davidson Malacco Ferreira

0010149-15.2022.5.03.0151 (RORSum)-Andréa de Campos Vasconcellos

0010732-46.2021.5.03.0147 (ROT)-Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira

0010488-25.2019.5.03.0168 (ROT)-Gabriela Casellato Santos

0010166-44.2021.5.03.0003 (ROT)-Mariana de Barros

0010615-57.2021.5.03.0017 (AP)-Mariana de Barros

0191300-76.2006.5.03.0149 (AP)-Raphael Okabe Tardioli

0010950-95.2021.5.03.0043 (ROT)-Daniela Rodrigues Botinha

0010200-60.2021.5.03.0054 (ROT)-Fernanda Rocha Souza

0010058-04.2021.5.03.0136 (ROT)-Pâmela Maria Ramos Siqueira

0010099-71.2022.5.03.0156 (ROT)-Bruno Fernandes Minari

0010892-28.2021.5.03.0032 (ROT)-Fabrício Nascimento Leal Godinho

0010808-17.2021.5.03.0003 (ROT)-Carolina de Caro Martins

Paulo Maurício Ribeiro Pires  
Desembargador Presidente, da 5ª Turma.

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes  
Secretária da 5ª Turma.

### Despacho

|  |   |
|--|---|
| <b>Processo Nº ROT-0010356-82.2022.5.03.0096</b> |   |
| Relator  | Paulo Maurício Ribeiro Pires                        |
| RECORRENTE                                       | DARLUCIO RODRIGUES DE ALMEIDA                       |
| ADVOGADO   | DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES(OAB: 116215/MG) |